



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

PROCESSO N.º: 00600-00002630/2020-01-e.

ORIGEM: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

ASSUNTO: Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes

EMENTA: Dispensa de Licitação. Contratação emergencial. Lei nº 13.979/2020. Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484). Irregularidades. Análise da unidade técnica. Investigação do contrato na operação “Falso Negativo”. Atuação do Tribunal de Contas da União sobre o mesmo ajuste, com emissão de medida cautelar de suspensão de pagamento e oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do DF e da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., entre outras providências. Sugestão para que a apuração de eventual prejuízo fique a cargo daquela Corte, bem como de outras irregularidades igualmente contempladas no Processo TCU nº 020.078/2020-0. Proposição de determinações voltadas para futuras contratações. Divergência do Órgão Ministerial. *Parquet* Especial pela elaboração urgente de Matriz de Responsabilidade, com fixação de prazo de 10 (dez) dias para conclusão da instrução. Inclusão do processo na pauta da Sessão Ordinária nº 5244, de 03/03/2021. Voto convergente com a unidade técnica. Alinhamento da sugestão do órgão instrutivo com a diretriz estabelecida no inc. X do art. 3º da Resolução nº 333/2020 (por extensão), que aprovou o Plano de Ação para fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Conformidade da orientação da unidade técnica com o posicionamento consignado no voto condutor da Decisão nº 6880/2003, por meio da qual o Tribunal firmou entendimento sobre a competência concorrente do TCDF para fiscalizar a aplicação de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal. Pela adoção das medidas consignadas no § 167 da Informação nº 117/2020 – DIASP3. Pedido de vista formulado pela Conselheira Anilcéia Machado. Adiamento do julgamento da matéria. Concordância da Revisora com o posicionamento do Relator. Retorno do processo à pauta na Sessão Ordinária nº 5247, de 24/03/2021. Manutenção do entendimento manifestado na Sessão Ordinária nº 5244, de 03/03/2021, exceto pela supressão das determinações de caráter didático consignadas no item II da parte dispositiva do voto originalmente apresentado. Declaração de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Renato Rainha. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Adiamento do julgamento da matéria. Voto do 2º Revisor parcialmente convergente com o do Relator, com proposta de sobrestamento dos autos até o deslinde das apurações em curso no eg. Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo do Processo n.º 020.078/2020-0. Nesta fase: ratificação do voto apresentado na Sessão Ordinária nº 5247, de 24/03/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Tratam os autos da análise dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, referentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020, que culminaram na celebração do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., cujo objeto é a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, sendo que a contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para Secretaria de Vigilância em Saúde e para Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Jurisdicionada.

Na Sessão Ordinária nº 5244, de 03/03/2021, apresentei voto com o seguinte teor:

“(…)

Como informou a unidade técnica, o Tribunal de Contas da União, no Processo nº 020.078/2020-0, determinou cautelarmente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que se abstenha de realizar qualquer pagamento à empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., na condição de contratada mediante a Dispensa de Licitação 20/2020 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria em apreço. Além disso, acatou a realização das oitivas, diligências e demais medidas propostas na instrução, a seguir reproduzidas:

“48.3. realizar a oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos à execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos (IgG e IgM) para detecção do novo coronavírus (Covid-19), no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, realizada mediante a Dispensa de Licitação 20/2020 (Contrato 079/2020-SES/DF), mediante a contratação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ: 28.966.389/0001-43):

a) o fato de ter sido utilizada, no caso concreto, apenas uma fonte de pesquisa, os potenciais fornecedores, visto que não pesquisar em mais de uma fonte tornou temerária a pesquisa, especialmente se tratando de prestação de serviços tão sensíveis para o enfrentamento da pandemia, quando tinha à disposição outras fontes de consulta, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal, em possível afronta ao princípio da motivação, constante na Lei no art. 2º da Lei 9.784/1999 e ao princípio da economicidade;

b) para a execução do Contrato 79/2020, cujo objeto foi a prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos (IgG e IgM) para detecção do novo coronavírus (Covid-19) no DF, não foi exigido o devido registro da empresa a ser contratada no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

c) foi estipulado um prazo bastante exíguo para apresentação das propostas pelas empresas interessadas, considerando que a publicação no Diário Oficial do DF ocorreu no sábado (2/5/2020), no meio de um final de semana prolongado com o feriado nacional de 1º de maio, com prazo para recebimento das propostas limitado até às 15 horas da segunda feira (4/5/2020), não obstante o caráter de urgência das aquisições realizadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, contrariando o princípio da razoabilidade; e

d) indícios de fraude e superfaturamento na contratação em apreço.

e) demais informações que julgar necessárias; e

f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

48.4. realizar, nos termos do art. art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ: 28.966.389/0001-43), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 48.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar deferida;

48.5. diligenciar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos e/ou esclarecimentos sobre a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos (IgG e IgM) para detecção do novo coronavírus (Covid-19), no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, realizada mediante a Dispensa de Licitação 20/2020 (Contrato 079/2020-SES/DF), mediante a contratação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ: 28.966.389/0001-43):

a) cópia eletrônica integral do processo administrativo referente à contratação da empresa Biomega, incluindo o projeto básico com as todas as especificações previstas para a execução do objeto contratado;

b) cópia eletrônica integral do processo administrativo referente à execução contratual, incluindo, se houver, planilha de custos, relatórios de fiscalização, relação dos profissionais administrativos e técnicos que foram disponibilizados pela empresa Biomega para executar o contrato (contendo nome, CPF, profissão e jornada de trabalho);

c) cópia eletrônica integral do processo administrativo referente aos pagamentos à empresa contratada, esclarecendo se o serviço já foi totalmente executado (período da execução) ou, em caso negativo, qual o prazo de execução desse contrato e o percentual de execução realizada; e

d) demais informações que julgar necessárias;

48.6. diligenciar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Interno/TCU para que, a título de colaboração, se possível no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos documentos que instruem a operação “Falso Negativo”, inclusive a peça de denúncia apresentada à Justiça, indicando se devem ser mantidos em sigilo;

48.7. diligenciar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) informação se a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. (CNPJ: 28.966.389/0001-43), na condição de contratada pelo Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF) para execução no Distrito Federal de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de testes rápidos (IgG e IgM) para detecção do novo coronavírus (Covid-19), estaria obrigada ou não a apresentar a certificação de vigilância sanitária emitida pela Anvisa, à luz do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) - Anvisa 153, de 26/4/2017 e nas listas contidas na Instrução Normativa - DC/ANVISA 16, de 26/4/2017 (Anexo I- Relação das atividades de alto risco – item 8630-5/02) ou outro dispositivo normativo;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

48.8. encaminhar cópia da presente instrução à SES/DF, ao MPDFT e à empresa Biomega, de maneira a embasar as respostas às oitavas e cópia da peça 3, p. 1, 2, 6, 7 e 8, à Anvisa, para auxiliar na respectiva resposta à diligência; e

48.9. comunicar ao denunciante a decisão que vier a ser prolatada.”

Em face do exposto, diante do entendimento de que a ocorrência de prejuízo na contratação da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. vem sendo tratada pelo TCU, a unidade técnica deixa de sugerir a adoção de medidas saneadoras/punitivas no âmbito desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 069/2021-G2P (peça nº 29). Na peça, ao reafirmar a competência do TCDF para examinar a matéria, o MPC/DF “diverge da proposta de trespasse do tema ao TCU, devendo ser elaborada, com a urgência que o caso requer, Matriz de Responsabilidade e quantificação dos prejuízos, cumprindo o seu mister constitucional...”.

Observo que o encaminhamento proposto na instrução está em sintonia com a diretriz estabelecida no inc. X do art. 3º da Resolução nº 333/2020, que aprovou o Plano de Ação para fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Trata-se de dispensar a realização de ação de controle externo quando houver fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal, o que, evidentemente, pode ser estendido para a fiscalização do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Ademais, a orientação da unidade técnica guarda conformidade com o posicionamento consignado no voto condutor da Decisão nº 6880/2003, por meio da qual o Tribunal firmou entendimento sobre a competência concorrente do TCDF para fiscalizar a aplicação de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal. Na ocasião, o Relator defendeu a tese aprovada pelo Tribunal, mas ressaltou:

Todavia, apesar da possibilidade de fiscalização por ambos os Tribunais, entendo que em cumprimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os da eficiência e economicidade, deve ser evitado a duplicidade da fiscalização. Não se admite, principalmente pela escassez de recursos públicos, que os dois órgãos de fiscalização [TCU e TCDF] demandem os mesmos esforços para atingir o mesmo resultado ...”.

Afora a atuação do TCU, como informa o órgão instrutivo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, por meio da operação “Falso Negativo” (2ª fase), apura prejuízo em razão de duas dispensas de licitação realizadas pela SES/DF, uma delas a Dispensa de Licitação nº 20/2020, objeto do presente processo.

Nesse contexto, adotar a sugestão da unidade técnica é priorizar o pragmatismo, em vez de perseguir uma atuação redundante que pode culminar na prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

A propósito, cabe destacar a preocupação manifestada pelo Ministro Bruno Dantas com o acórdão proferido pelo STJ em 16/06/2020 no Mandado de Segurança 61.997 – DF, em cuja ementa resta consignado que “a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território”.

De acordo com o Ministro, Relator do Processo TCU nº 024.304/2020-4¹, a decisão do STJ, “longe de resolver os problemas da gestão, contribui para aumentar a insegurança jurídica dos gestores, fornecedores e prestadores de serviços, pois não é possível harmonizar a concorrência quando se trata de competência de julgamento de contas com previsão constitucional, sem considerar pressupostos fundamentais tais como a proporcionalidade do dano causado ao erário e a origem do recurso”.

Com essas considerações, acolho as sugestões do § 167 da Informação nº 117/2020 – DIASP3.

¹ Representação oferecida com a finalidade de se analisar a natureza jurídica dos repasses federais, a título de auxílio financeiro, previstos no art. 5º da Lei Complementar 173, de 27/5/2020, editada com o fim específico de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como dos repasses a título de apoio financeiro de que trata a Medida Provisória (MPV) 938, de 2/4/2020, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Em face do exposto, concordando com a unidade técnica, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 533/2020-G2P (peça nº 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça nº 14, e DOC 48395A7Be) e II (peça nº 13, e DOC FF249B7F-e);*
- b) do Ofício nº 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);*
- c) do Ofício nº 565/2020-G2P (peça nº 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça nº 17, e DOC C85F965A-e);*
- d) do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);*
- e) da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e DOC C6754349-e);*

II - determine à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF que:

- a) doravante, nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF nº 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratações diretas relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento da COVID-19, realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020;*
- b) doravante, em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19):*
 - b.1) nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:*
 - b.1.1) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º do Decreto nº 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto;*
 - b.1.2) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;*
 - b.2) com fundamento no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

b.3) estabeleça os prazos de duração dos contratos a serem firmados, bem como os termos de suas prorrogações, conforme o disposto no art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020;

III - deixe de deliberar quanto às irregularidades apontadas na Informação nº 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 020.078/2020-0;

IV - autorize:

a) o encaminhamento de cópia Informação nº 117/2020 – DIASP3 e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.”

Na ocasião do oferecimento do voto acima reproduzido, a Conselheira Anilcéia Machado pediu vista do processo, razão pela qual foi adiado o julgamento da matéria.

Com efeito, de acordo com o voto consubstanciado na peça nº 32, a ilustre Revisora posicionou-se por acompanhar o encaminhamento por mim proposto.

A despeito da concordância da Revisora, verifiquei a necessidade de suprimir do voto que apresentei na Sessão Ordinária nº 5244, de 03/03/2021 as determinações do item II do *strictu sensu* daquela peça, haja vista as considerações expostas no Despacho nº 16/2021 – SEASP (peça nº 24).

Dessa forma, na Sessão Ordinária nº 5247, de 24/03/2021, votei por que o egrégio Plenário:

“I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 533/2020-G2P (peça nº 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça nº 14, e DOC 48395A7Be) e II (peça nº 13, e DOC FF249B7F-e);

b) do Ofício nº 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);

c) do Ofício nº 565/2020-G2P (peça nº 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça nº 17, e DOC C85F965A-e);

d) do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);

e) da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e DOC C6754349-e);

II - deixe de deliberar quanto às irregularidades apontadas na Informação nº 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 020.078/2020-0;

III - autorize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

- a) o encaminhamento de cópia Informação nº 117/2020 – DIASP3 e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.”

Na ocasião, o Conselheiro Renato Rainha, conforme declaração consubstanciada na peça nº 35, divergiu do meu entendimento e votou pelo acolhimento da proposta oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº 069/2021-G2P.

Na mesma oportunidade, o Conselheiro Inácio Magalhães Filho pediu vista dos autos, tendo sido adiado o julgamento da matéria (Decisão nº 978/2021).

O 2º Revisor, de acordo com o voto de peça nº 37, entende que o melhor encaminhamento ao presente feito é o sobrestamento dos autos até o deslinde das apurações sob responsabilidade do eg. TCU. E fundamenta o seu posicionamento com estas considerações:

“Tal medida, a meu ver, “está em sintonia com a diretriz estabelecida no inc. X do art. 3º da Resolução nº 333/20202, que aprovou o Plano de Ação para fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus”, conforme defendido pelo Conselheiro Manoel de Andrade e Conselheira Anilcéia Machado, que prevê a dispensa da

“realização de ação de controle externo quando houver fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, cujos resultados deverão ser acompanhados pelo corpo técnico e levados oportunamente ao conhecimento do Plenário” (grifos nossos).

No entanto, diferentemente dos i. Conselheiros que defendem, nesta oportunidade, o arquivamento dos autos, considero que o excerto acima indica que a dispensa de atuação pelo TCDF, quando houver fiscalização análoga pela CGDF (e, por simetria, por outro órgão de controle externo, que é o caso do TCU), é temporária, uma vez que, a depender dos resultados obtidos e “levados oportunamente ao conhecimento do Plenário”, o Tribunal poderá deliberar pela adoção das medidas que entender pertinentes, caso considere que a matéria merece aprofundamento, ou pelo arquivamento do feito, caso entenda suficiente o exame promovido.

Nesse sentido, a fim de evitar duplicidade de esforços entre os órgãos de controle federal e distrital, em homenagem ao princípio da eficiência, e buscando obstar a prolação de decisões conflitantes e/ou contraditórias, tenho que o Tribunal de Contas do Distrito Federal deve aguardar os resultados da fiscalização empreendida pelo eg. TCU no bojo do Processo n.º 020.078/2020-0.

Após a conclusão dos trabalhos, esta Corte de Contas poderá se debruçar sobre a matéria e, caso entenda necessário/cabível, expedir



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

determinações à Pasta de Saúde e chamar em audiência os responsáveis que tiverem dado causa às irregularidades que restarem confirmadas, sob pena de aplicação das multas previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma lei.”

Como se observa, o Conselheiro Inácio Magalhães Filho defende o sobrestamento dos autos até o deslinde das apurações em curso no Tribunal de Contas da União – TCU. E o faz buscando atingir finalidades semelhantes às abordadas no voto que proferi anteriormente: evitar duplicidade de esforços, observar o princípio da eficiência, obstar a proliferação de decisões conflitantes e/ou contraditórias.

Destarte, como já ficou claro, não está em discussão nestes autos a tese sobre a competência do TCDF para fiscalizar a aplicação dos recursos federais empregados na contratação sob exame, já assentada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, do ponto de vista prático, há que se ter cuidado para que a competência concorrente reconhecida ao TCU e ao TCDF não acabe por gerar situações incompatíveis com o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, volto a destacar o alerta do Ministro Bruno Dantas, consignado no Processo TCU nº 024.304/2020-4, de que a decisão do STJ, *“longe de resolver os problemas da gestão, contribui para aumentar a insegurança jurídica dos gestores, fornecedores e prestadores de serviços, pois não é possível harmonizar a concorrência quando se trata de competência de julgamento de contas com previsão constitucional, sem considerar pressupostos fundamentais tais como a proporcionalidade do dano causado ao erário e a origem do recurso”*.

A propósito, destaco a recente decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para julgar as ações da operação Falso Negativo. E o motivo foi o fato de os contratos terem sido custeados com recursos federais, segundo acórdão a seguir reproduzido:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 142.308 - DF (2021/0036167-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FRANCISCO ARAUJO FILHO

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067

NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

2. As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo".

3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização", e concluiu que, "uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno".

4. Segundo os elementos dos autos, no que tange ao Procedimento n. 0060.00106136/2020-61 (notas de empenho 2020NE03524, 2020NE04018 e 2020NE04019); ao Procedimento n. 0060.00159341/2020-29 (nota de empenho 2020NE03964); e aos Procedimentos n. 00060-00173692/2020-42 e n. 00060-00180684/2020-52 (fonte pagadora de código 138), há indicação de rubrica orçamentária vinculada aos cofres da União, particularmente ao Sistema Único de Saúde, de modo que as decisões das instâncias ordinárias vão de encontro aos critérios consagrados nas decisões do TCU e desta Corte Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada *teoria do juízo aparente*, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

6. Ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste *writ*, já com uma situação consolidada no tempo, inviável identificar-se motivo para anular *ab initio*, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante juízo criminal distrital, visto que, até o julgamento do caso pelo TCU, em 2/9/2020, não se revelava claramente a atribuição para o controle externo, até porque a Lei n. 13.979/2020, com base na qual foi realizado o procedimento licitatório em questão, não definiu, em seu art. 4º-K, a atribuição dos órgãos de controle.

7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Dr. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:
FRANCISCO ARAUJO FILHO

Brasília, 06 de abril de 2021

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Diante do exposto, com as devidas vênias ao ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho, entendo que a proposta da unidade técnica, acompanhada por mim no voto proferido na Sessão Ordinária Sessão Ordinária nº 5247, de 24/03/2021, é a única capaz de neutralizar a desarrazoada possibilidade de que esta Corte e o Tribunal de Contas da União emitam decisões conflitantes sobre o mesmo tema, no caso a contratação referente à Dispensa de Licitação nº 20/2020, que culminou na celebração do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484) entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Em face do exposto, ratificando a posição que defendi na Sessão Ordinária Sessão Ordinária nº 5247, de 24/03/2021, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 533/2020-G2P (peça nº 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça nº 14, e DOC 48395A7Be) e II (peça nº 13, e DOC FF249B7F-e);
- b) do Ofício nº 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);
- c) do Ofício nº 565/2020-G2P (peça nº 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça nº 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça nº 17, e DOC C85F965A-e);
- d) do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);
- e) da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e DOC C6754349-e);

II - deixe de deliberar quanto às irregularidades apontadas na Informação nº 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 020.078/2020-0;

III - autorize:

- a) o encaminhamento de cópia Informação nº 117/2020 – DIASP3 e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.

Brasília, em 28 de abril de 2021.

Manoel de Andrade

Relator